

# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

Regulamenta a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, dispondo também sobre o uso da dispensa eletrônica, mediante a utilização dos recursos da tecnologia da informação.

Proc. nº 40924/20

**KAYO AMADO**, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## DECRETA

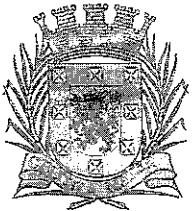
### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

**§1º** - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal, direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

**§2º** - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes municipais, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 02

**§3º** - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Secretário de Governo, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o § 1º ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

### Princípios

**Art. 2º** - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§1º** - O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

**§2º** - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

### Definições

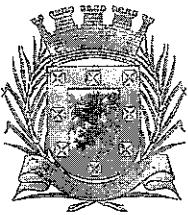
**Art. 3º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - aviso do edital - documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

**b)** a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

**c)** o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 03

**II** - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

**III** - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

**IV** - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

**V** - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

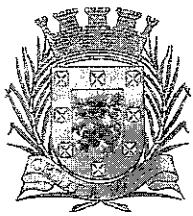
**VI** - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

**VII** - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração;

**VIII** - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração, mediante especificações usuais de mercado;

**IX** - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

**X** - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 04

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

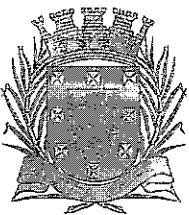
e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º - A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º - Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, poderão ser licitados por pregão, na forma eletrônica.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 05

### Vedações

**Art. 4º** - O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

**I** - contratações de obras;

**II** - locações imobiliárias e alienações; e

**III** - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### Forma de realização

**Art. 5º** - O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema de compras eletrônico utilizado pelo Município.

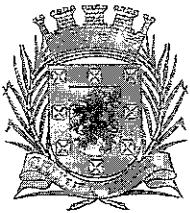
**§1º** - O sistema de que trata o *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

**§2º** - Na hipótese de que trata o § 2º do art. 1º, além do disposto no *caput*, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas governamentais, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

### Etapas

**Art. 6º** - A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

**I** - planejamento da contratação;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 06

**II** - publicação do aviso de edital;

**III** - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

**IV** - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

**V** - julgamento;

**VI** - habilitação;

**VII** - recursal;

**VIII** - adjudicação; e

**IX** - homologação.

### Critérios de julgamento das propostas

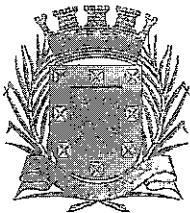
**Art. 7º** - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único** - Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

### Documentação

**Art. 8º** - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído, além daqueles dispostos no artigo 5º do Decreto nº 5678-A, com os seguintes documentos, no mínimo:

**I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 07

**II** - termo de referência;

**III** - planilha estimativa de despesa;

**IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

**V** - autorização de abertura da licitação;

**VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

**VII** - edital e respectivos anexos;

**VIII** - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**IX** - parecer jurídico;

**X** - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

**XI** - proposta de preços do licitante;

**XII** - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

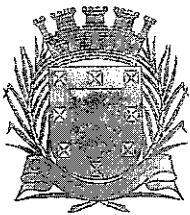
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 08

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

### XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

### XIV - atos de adjudicação e homologação.

**§ 1º** - A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

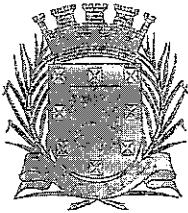
**§ 2º** - A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

## CAPÍTULO III DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

### Credenciamento

**Art. 9º** - O Secretário de Governo, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

**§1º** - O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 09

**§2º** - Caberá ao Secretário de Governo solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

## CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

### Autoridade competente

**Art. 10** - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido por servidor da Prefeitura Municipal de São Vicente, denominado Pregoeiro, com suporte de sua Equipe de Apoio, e com apoio técnico e operacional do provedor do sistema eletrônico.

**Art. 11** - Caberá ao Secretário de Governo:

**I** - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

**II** - indicar o provedor do sistema;

**III** - determinar a abertura do processo licitatório;

**IV** - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

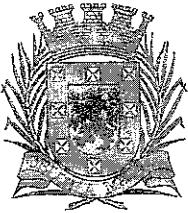
**V** - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

**VI** - homologar o resultado da licitação.

## CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

### Orientações gerais

**Art. 12** - No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 10

**I** - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

**II** - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela Unidade Requisitante;

**III** - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**IV** - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

**V** - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

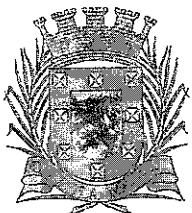
### **Valor estimado ou valor máximo aceitável**

**Art. 13** - O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

### **Designações do pregoeiro e da equipe de apoio**

**Art. 14** - Caberá ao Secretário de Governo designar servidores públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

**I** - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da Administração; e



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 11

**II** - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo;

**§1º** - A critério do Secretário de Governo, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

**§2º** - Os órgãos da administração pública municipal direta estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

### Do pregoeiro

**Art. 15** - Caberá ao pregoeiro, em especial:

**I** - conduzir a sessão pública;

**II** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

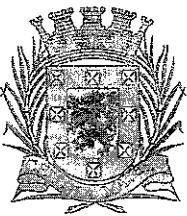
**IV** - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

**V** - verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los ao Secretário de Governo quando mantiver sua decisão;

**VIII** - indicar o vencedor do certame;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 12

**IX** - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**X** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**XI** - encaminhar o processo devidamente instruído ao Secretário de Governo e propor a sua homologação.

**Parágrafo único** - O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica de outros setores da Administração, a fim de subsidiar sua decisão.

### **Da equipe de apoio**

**Art. 16** - Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

### **Do licitante**

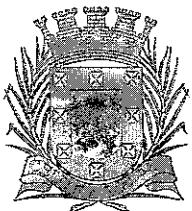
**Art. 17** - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da Administração por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 13

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

## CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

### Publicação

**Art. 18** - A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no veículo de imprensa oficial do Município, e, nas hipóteses revistas em Lei, em jornal de ampla circulação e no Diário Oficial da União.

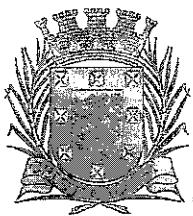
### Editorial

**Art. 19** - A íntegra do edital será disponibilizada no endereço eletrônico do Município.

**Parágrafo único** - Na hipótese do § 1º do art. 1º, o edital também deverá ser disponibilizado no portal do sistema utilizado para realização do pregão.

### Modificação do edital

**Art. 20** - Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 14

### Esclarecimentos

**Art. 21** - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

**§1º** - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2(dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, bem como da Unidade Requisitante.

**§2º** - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

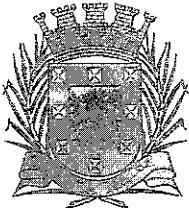
### Impugnação

**Art. 22** - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**§1º** - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2(dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

**§2º** - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

**§3º** - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, observada a previsão contida no art. 20.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 15

### **CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

#### **Prazo**

**Art. 23** - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 8(oito) dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

#### **Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelos licitantes**

**Art. 24** - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

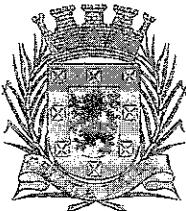
**§1º** - A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

**§2º** - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

**§3º** - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

**§4º** - A falsidade da declaração de que trata o § 5º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

**§5º** - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 16

**§6º** - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no *caput*, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

**§7º** - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

**§8º** - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36.

## CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

### Horário de abertura

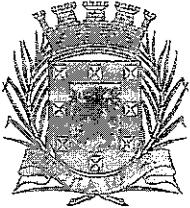
**Art. 25** - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

**§1º** - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

**§2º** - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

### Conformidade das propostas

**Art. 26** - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 17

**Parágrafo único** - A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhada em tempo real por todos os participantes.

### Ordenação e classificação das propostas

**Art. 27** - O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

**Parágrafo único** - Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

### Início da fase competitiva

**Art. 28** - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

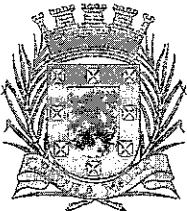
**§1º** - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

**§2º** - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

**§3º** - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§4º** - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

**§5º** - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 18

## **Modos de disputa**

**Art. 29** - Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

**I** - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

**II** - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

**Parágrafo único** - No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

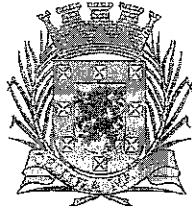
## **Modo de disputa aberto**

**Art. 30** - No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 29, a etapa de envio de lances na sessão pública durará de dez a vinte minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

**§1º** - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de até três minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§2º** - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

**§3º** - Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 19

## **Modo de disputa aberto e fechado**

**Art. 31** - No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 29, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de até vinte minutos.

**§1º** - Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

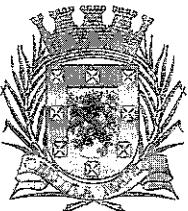
**§2º** - Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10%(dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

**§3º** - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

**§4º** - Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

**§5º** - Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no §4º.

**§6º** - Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 20

### Desconexão do sistema na etapa de lances

**Art. 32** - Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 33** - Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

### Critérios de desempate

**Art. 34** - Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

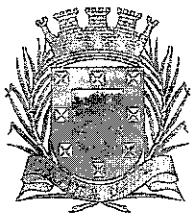
**Art. 35** - Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 34, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

**Parágrafo único** - Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

## CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

### Negociação da proposta

**Art. 36** - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 21

**§1º** - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§2º** - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o *caput*.

**Art. 37** - Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 36, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §10 do art. 25, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

## CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO

### Documentação obrigatória

**Art. 38** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

**I** - à habilitação jurídica;

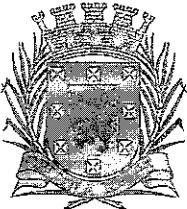
**II** - à qualificação técnica;

**III** - à qualificação econômico-financeira;

**IV** - à regularidade fiscal e trabalhista;

**V** - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal; e

**VI** - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 22

**Art. 39** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 40** - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

**I** - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante o Município;

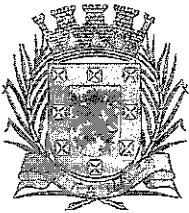
**II** - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

**III** - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

**IV** - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

**V** - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

**VI** - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 23

**VII** - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único** - Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

### Procedimentos de verificação

**Art. 41** - A habilitação dos licitantes será enviada através dos sistema e será verificada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

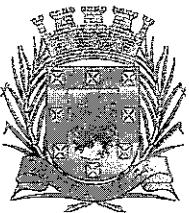
**§1º** - Os documentos exigidos para habilitação serão enviados nos termos do disposto no art. 24.

**§2º** - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 36.

**§3º** - A verificação pelo Pregoeiro nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**§4º** - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

**§5º** - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 24

**§6º** - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

**§7º** - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

**§8º** - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

## CAPÍTULO XI DO RECURSO

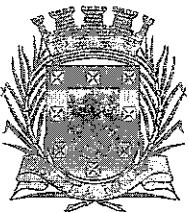
### Intenção de recorrer e prazo para recurso

**Art. 42** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§1º** - As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de 3(três) dias.

**§2º** - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3(três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**§3º** - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 25

**§4º** - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

## **CAPÍTULO XII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

### **Autoridade competente**

**Art. 43** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Secretário de Governo adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 11.

### **Pregoeiro**

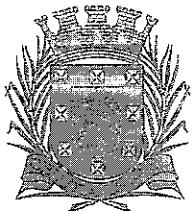
**Art. 44** - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído ao Secretário de Governo e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 15.

## **CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

### **Erros ou falhas**

**Art. 45** - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Parágrafo único** - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 26

## **CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO**

### **Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**

**Art. 46** - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

**§1º** - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**§2º** - Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 47.

**§3º** - O prazo de validade das propostas será de 60(sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

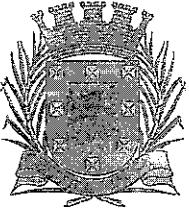
## **CAPÍTULO XV DA SANÇÃO**

### **Impedimento de licitar e contratar**

**Art. 47** - Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

**I** - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não retirar, no prazo fixado no edital, a Nota de Empenho;

**II** - não entregar a documentação exigida no edital;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 27

- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não mantiver a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

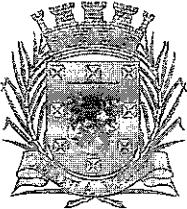
**Parágrafo único** - As sanções serão registradas no cadastro próprio administrado pelo município.

## **CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

### **Revogação e anulação**

**Art. 48** - Compete ao Secretário de Governo homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto e poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

**Parágrafo único** - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

**DECRETO N° 5704**

fl. 28

## **CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

### **Aplicação**

**Art. 49** - O Município poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

**II** - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

**III** - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

**§1º** - Será obrigatória a utilização da dispensa eletrônica quando do recebimento de transferências voluntárias oriundas de convênios e contratos de repasses firmados com a União.

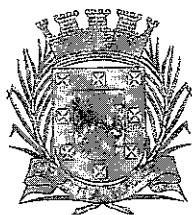
**§2º** - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

## **CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

**Art. 50** - Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 51** - Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## DECRETO N° 5704

fl. 29

**Art. 52** - As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

**Art. 53** - Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 54** - As competências delegadas, neste Decreto, ao Secretário de Governo poderão ser por subdelegadas por Portaria de sua lavra.

**Art. 55** - Fica a Secretaria Executiva do Prefeito autorizada a celebrar convênios, junto aos Governos Federal e do Estado de São Paulo, para implementação de sistemas eletrônicos governamentais de compras, pregões e dispensas no âmbito da Administração Direta do Município de São Vicente.

**Art. 56** - Fica autorizada, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da publicação deste Decreto, e até que sobrevenha a implementação dos sistemas governamentais de que tratam o artigo 55 deste Decreto, a utilização de sistemas privados de compras, pregões e dispensas de licitação contratados na forma da Lei.

### Vigência

**Art. 57** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2106-A, de 27 de julho de 2005 e o Decreto nº 4174-A, de 18 de junho de 2015.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de novembro de 2021.

**KAYO AMADO**  
Prefeito Municipal